



PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº __, DE __ DE _____ DE 20__

Dispõe sobre a necessidade de reconhecimento, por Instituição de Ensino Superior brasileira, de diplomas de mestrado e doutorado expedidos por instituições estrangeiras, para fins de registro, averbação ou anotação dos respectivos títulos nos assentamentos ou prontuários funcionais de membros e servidores do Ministério Público, bem como para fins de utilização em provas de títulos em concursos públicos no âmbito do Ministério Público brasileiro.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição n.º __, julgada na Sessão Ordinária, realizada no dia __;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, autorizam a concessão de licença aos membros do Ministério Público para frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior,

CONSIDERANDO que ambas as leis contemplam a movimentação vertical e horizontal na carreira pelo critério alternado de antiguidade e de merecimento, sendo que, no critério de merecimento, o aperfeiçoamento acadêmico pela conclusão de cursos de pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado) é um dos parâmetros de avaliação dos candidatos concorrentes,

CONSIDERANDO ser interesse público fomentar o constante aperfeiçoamento funcional dos membros do Ministério Público, mediante a participação em cursos de pós-graduação,



CONSIDERANDO a regra do art. 48, § 3º, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a necessidade de os diplomas de mestrado e doutorado expedidos por universidades estrangeiras, para serem válidos no Brasil, serem reconhecidos por Instituição de Ensino Superior brasileira que possua curso de pós-graduação reconhecido e avaliado, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior,

CONSIDERANDO que o reconhecimento, na forma tratada no considerando antecedente, é a única forma de ter segurança de que o curso de pós-graduação feito em instituição de ensino estrangeira possui, de fato, qualidade acadêmica que justifique a concessão da licença ou que seja levado em conta nos concursos de promoção ou remoção por merecimento,

RESOLVE:

Art. 1º É obrigatório o prévio reconhecimento do título de pós-graduação de mestrado ou doutorado obtido em instituição de ensino estrangeira por Instituição de Ensino Superior brasileira que possua curso de pós-graduação reconhecido e avaliado, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior para os seguintes fins:

I – aproveitamento desses diplomas como títulos acadêmicos em concursos públicos de provas e títulos, quando previstos no edital para fins de pontuação aos candidatos na fase respectiva do certame;

II - utilização nos concursos de promoção ou remoção por merecimento,

Parágrafo Único. O não atendimento do disposto no *caput* gera a nulidade dos pontos eventualmente atribuídos na fase específica do concurso público e ainda da formação da lista tríplice nos concursos em relação apenas ao candidato beneficiado com o desatendimento dessa regra, preservando-se os demais integrantes da lista que não tenham sido beneficiados.

Art. 2º São vedados, para todos os fins, quaisquer registros, averbações ou anotações, em assentamentos ou prontuários funcionais de membros e servidores, de títulos de pós-graduação de mestrado e doutorado obtidos em instituições de ensino superior estrangeiras sem o prévio reconhecimento do título em Instituição de Ensino Superior brasileira que possua curso de pós-graduação reconhecido e avaliado, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.



Parágrafo Único. Os órgãos competentes pelo registros ou averbação dos Ministérios Públicos da União e dos Estados comunicarão todos os interessados que tenham registrado, averbado ou anotado títulos em seus prontuários ou assentamentos funcionais sem comprovar o reconhecimento do título por instituição de ensino superior brasileira que possua curso de pós-graduação reconhecido e avaliado, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, a fim de que comprovem, no prazo de sessenta dias, esse reconhecimento, sob pena de cancelamento do registro ou da averbação do título.

Art. 3º No caso de concessão de licença, total ou parcial, para frequência a cursos de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado no exterior, ficam os licenciados obrigados a, no prazo de dois anos, contados da conclusão do curso, apresentar prova, junto ao órgão competente para autorizar a concessão da licença, do reconhecimento do título de pós-graduação por Instituição de Ensino Superior brasileira que possua curso de pós-graduação reconhecido e avaliado, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

§ 1º O desatendimento ao disposto no *caput* desse artigo sem justa causa, a ser avaliada pelo órgão competente para a autorização da licença, sem prejuízo de implicar responsabilidade funcional do membro, acarreta a necessidade de restituição dos subsídios e demais vantagens financeiras percebidos durante o gozo da licença. Se a licença for parcial, a restituição será proporcional ao tempo licenciado, preservando-se o subsídio e vantagens devidas pelo tempo em que trabalhou na atividade-fim.

§ 2º Considera-se justa causa, sem prejuízo de outras situações passíveis dessa avaliação, o atraso na conclusão do procedimento administrativo em trâmite na Instituição de Ensino Superior brasileira a que não tenha dado causa o membro. Nessa hipótese, o órgão competente para apreciar a justa causa deverá oficiar para a respectiva Instituição de Ensino, para que seja comunicado sobre o resultado do procedimento.

§ 3º A regra disposta no *caput* aplica-se às licenças concedidas após a vigência desta Resolução.

Art. 4º Os Ministérios Públicos da União e dos Estados deverão editar atos normativos internos, a fim de inserir as normas trazidas nesta Resolução nos referidos atos normativos que



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

disponham sobre concursos públicos, concessão de licença e sobre a promoção e remoção por merecimento, no prazo de 120 dias, tão somente para consolidação.

Parágrafo Único. A falta de alteração dos atos normativos pelos Ministérios Públicos da União e dos Estados não suspende a vigência desta Resolução nem a eficácia de suas normas, sendo válidas para todos os fins.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, ____ de _____ de 2020

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



JUSTIFICACÃO

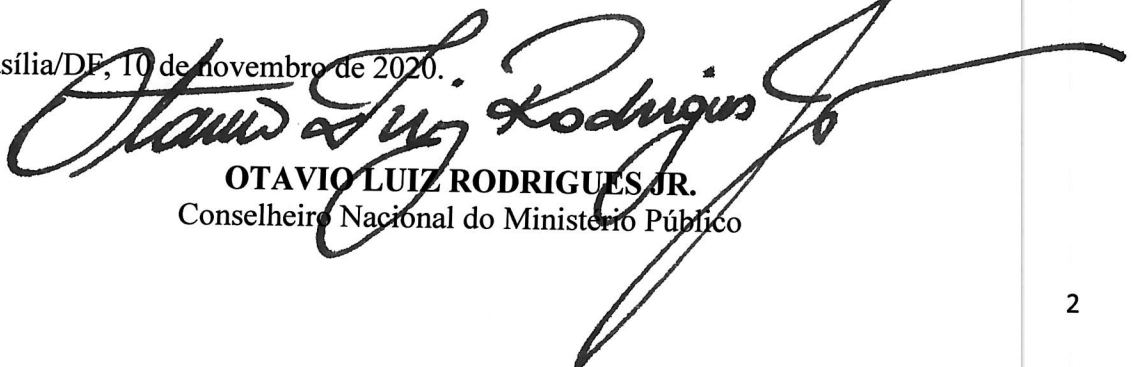
O estímulo à participação de membros e servidores do Ministério Público em cursos de mestrado e doutorado no exterior, bem assim a apresentação desses títulos em concursos públicos, é fundamental para o aprimoramento das respectivas carreiras. Em razão disso, é necessário zelar pela higidez desses títulos, em especial quanto à isonomia em face de quem cursa pós-graduação no Brasil.

2. Observe-se que os títulos acadêmicos são levados em consideração por concursos de ingresso, de promoção ou de remoção por merecimento, bem como justificam a concessão da licença para estudo no exterior.

3. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) contém o parâmetro necessário para a aferição, com segurança, de que o curso de pós-graduação feito em instituição de ensino estrangeira possui, de fato, qualidade acadêmica. A regra exige que os diplomas de mestrado e doutorado expedidos por universidades estrangeiras, para serem válidos no Brasil, sejam reconhecidos por Instituição de Ensino Superior brasileira que possua curso de pós-graduação reconhecido e avaliado, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior (§ 3º do art. 48). A exigência, aplicável para todos os que pretendem reconhecer diplomas obtidos no exterior, cabe também para candidatos, membros e servidores, para fins de registro dos respectivos títulos acadêmicos e fruição de direitos e prerrogativas funcionais a eles vinculados.

4. Ante o exposto, apresenta-se esta proposta para o fim de regulamentar, no âmbito do Ministério Público, a necessidade de reconhecimento, por Instituição de Ensino Superior brasileira, de diplomas de mestrado e doutorado expedidos por instituições estrangeiras, para fins de registro, averbação ou anotação dos respectivos títulos nos assentamentos ou prontuários funcionais de membros e servidores do Ministério Público, bem como para fins de utilização em provas de títulos em concursos públicos no âmbito do Ministério Público brasileiro.

Brasília/DF, 10 de novembro de 2020.



OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Nacional do Ministério Público



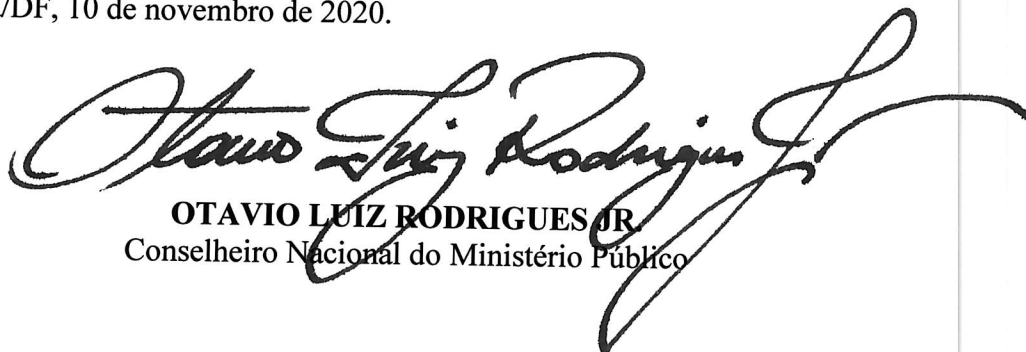
CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS,
PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

No uso da atribuição conferida pelo art. 147 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RI/CNMP), apresento a Vossa Excelência proposta de Resolução que dispõe sobre a necessidade de reconhecimento, por Instituição de Ensino Superior brasileira, de diplomas de mestrado e doutorado expedidos por instituições estrangeiras, para fins de registro, averbação ou anotação dos respectivos títulos nos assentamentos ou prontuários funcionais de membros e servidores do Ministério Público, bem como para fins de utilização em provas de títulos em concursos públicos no âmbito do Ministério Público brasileiro.

Requeiro a Vossa Excelência o processamento da presente proposta, nos termos regimentais.

Brasília/DF, 10 de novembro de 2020.



OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR
Conselheiro Nacional do Ministério Público